COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2024

Apensados: PL nº 2.055/2024 e PL nº 2.630/2024

Altera a Lei 14.601/2023 para garantir o BPC no cálculo da renda familiar per capita mensal, exceto quando percebido por pessoa com deficiência, e assegura a acumulação deste benefício com outros benefícios sociais.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.054, de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr., pretende alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que disciplina o Programa Bolsa Família (PBF), para excluir o Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Assistência Social, recebido por pessoa com deficiência, do cômputo da renda familiar mensal per capita verificada para fins de elegibilidade à referida política de transferência de renda com condicionalidades. Além disso, procura estabelecer que o BPC pode ser acumulado com o PBF e com outros benefícios sociais.

Na Justificação, o autor defende que "a inclusão do BPC no cálculo da renda familiar per capita pode impedir o acesso a outros benefícios sociais que são igualmente necessários para a manutenção de uma vida digna. É fundamental reconhecer que as pessoas com deficiência enfrentam custos adicionais e desafios únicos que demandam um suporte financeiro robusto e contínuo". Argumenta, ainda, que "A cumulação do BPC com outros benefícios é uma medida de justiça social que visa minimizar as desigualdades e proporcionar um nível de proteção social adequado para os mais vulneráveis".

Apensado, o Projeto de Lei nº 2.055, de 2024, também de autoria do Deputado Duarte Jr., visa alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei





Orgânica da Assistência Social – Loas), a fim de que o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência seja reconhecido como verba destinada ao mínimo existencial, assegurando seu caráter de suporte básico para pessoas vulneráveis, e não como um complemento de renda. Para tanto, dispõe que seja vedado qualquer tipo de cálculo ou desconto que leve em conta o valor do benefício recebido.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2024, de autoria do Deputado Josenildo, visa alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para permitir a acumulação do benefício de prestação continuada com benefícios de natureza assistencial, bem como pretende alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para ressalvar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar mensal per capita quando recebido por pessoa com deficiência.

A matéria tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos referidos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.054, de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr., pretende alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que disciplina o Programa Bolsa Família (PBF), para excluir o Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Assistência Social, recebido por pessoa com deficiência, do cômputo da renda familiar mensal per capita verificada para fins de elegibilidade à referida política de transferência de renda com condicionalidades. Além disso, procura estabelecer que o Benefício de Prestação Continuada pode ser cumulado com o Programa Bolsa mília, e com outros benefícios sociais.



Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 2.055, de 2024, também de autoria do Deputado Duarte Jr., propõe alterações na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), com o objetivo de qualificar o Benefício de Prestação Continuada, quando destinado a pessoas com deficiência, como instrumento voltado à salvaguarda do mínimo existencial. A proposta reforça a natureza alimentar do benefício como meio de subsistência, afastando interpretações que o tratem como mera complementação de renda. Para tanto, estabelece a vedação expressa de quaisquer formas de cálculo, desconto ou compensação que considerem o valor do Benefício de Prestação Continuada.

Igualmente apensado, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2024, de autoria do Deputado Josenildo, pretende modificar dispositivos da mesma Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios assistenciais. Ademais, a proposição visa alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que regulamenta o Programa Bolsa Família, para excluir do cômputo da renda familiar mensal per capita o valor do Benefício de Prestação Continuada percebido por pessoa com deficiência, adequando o critério de elegibilidade à realidade dessas famílias e promovendo maior equidade na seleção dos beneficiários do referido Programa de transferência de renda com condicionalidades.

O Benefício de Prestação Continuada é um benefício de natureza individual, intransferível e continuada, garantido pela Constituição Federal às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Trata-se de uma renda substitutiva do trabalho, e não complementar, voltada exclusivamente à garantia de condições mínimas de vida, conforme definida no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

A partir da edição da Lei nº 14.176, de 2021, foram incorporados parâmetros mais sofisticados para aferição da vulnerabilidade, como a consideração do grau de deficiência e da dependência de terceiros. Entretanto, o **critério de renda familiar mensal per capita ainda representa um entrave injusto** à efetiva inclusão de pessoas com deficiência nos programas de transferência de renda, sobretudo quando o valor do BPC recebido por um único integrante eleva artificialmente a renda familiar e impede o acesso de toda a unidade familiar ao Bolsa Família.





Os Projetos de Lei em exame são meritórios e oportunos, visto que enfrentam distorções concretas na aplicação dos critérios de elegibilidade de programas e garantias assistenciais, a partir de soluções que visam aprimorar a proteção social, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da equidade e da justiça distributiva.

A previsão expressa da possibilidade de **acúmulo do BPC com outros benefícios de natureza assistencial**, inclusive o Programa Bolsa Família, implica articulação de políticas públicas para benefícios de toda população. São instrumentos distintos com finalidades complementares: enquanto o BPC substitui a renda do trabalho de pessoas com deficiência ou idosas em condição de miserabilidade, o Bolsa Família atua como política de combate à pobreza multidimensional, com condicionalidades. Assim, ao afastar a incidência do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 14.601, de 2023, nos casos em que o BPC seja percebido por pessoa com deficiência, a proposta adota abordagem coerente com o parágrafo 3º do mesmo artigo, o qual já autoriza, por meio de regulamento, a exclusão parcial, mediante faixas percentuais, do Benefício de Prestação Continuada do cômputo da renda familiar.

A fim de contemplar de forma abrangente as proposições legislativas em apreço, optou-se pela adoção de um Substitutivo que consolida os elementos centrais dos três Projetos, sem descaracterizá-los em seus respectivos propósitos. Foram realizados ajustes de ordem técnica, com o objetivo de assegurar maior clareza e coerência sistemática ao texto resultante. Destaca-se, nesse sentido, a supressão da menção ao caráter alimentar do BPC e à sua caracterização como complemento de renda, tendo em vista que tais atributos não são exclusivos desse benefício. Benefícios previdenciários, como aposentadorias, pensões e auxílios por incapacidade, igualmente possuem natureza alimentar, estando sujeitos à impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil e às demais proteções legais, por se destinarem à subsistência do beneficiário e de sua família. No entanto, a vedação de cálculo ou desconto que leve em conta o valor recebido de BPC foi aproveitada, mediante disposição no sentido de que não seja considerado no cômputo da renda familiar, para fins de concessão de outros benefícios assistenciais.

Ressalte-se que tais aprimoramentos não apenas promovem maior prência sistêmica entre os benefícios sociais, como também reforçam a



eficácia do direito ao mínimo existencial, assegurado pelo parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, e concretizam o comando do art. 203, inciso V, que estabelece a proteção das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

A proposta contida no Substitutivo responde a essa distorção ao estabelecer, expressamente, que o BPC percebido por pessoa com deficiência não será computado na renda familiar para fins de concessão de outros benefícios assistenciais. Essa **seletividade é tecnicamente justificada**, uma vez que o benefício não se destina a complementar a renda da família, mas a **proteger direitos fundamentais** do beneficiário.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.054, de 2024, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 2.055 e 2.630, ambos de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

de

de 2025.

Deputado BRUNO FARIAS

Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.054, DE 2024; Nº 2.055, DE 2024; E Nº 2.630, DE 2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre o cômputo da renda familiar e o acúmulo do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios assistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20
§ 3°-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 3°-B, 4° e 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei.
§ 3º-B O benefício de que trata este artigo não será considerado no cômputo da renda familiar para fins de concessão de outros benefícios assistenciais.
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de natureza assistencial, da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da





<u>Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004</u>.

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°		
•	•	ada, de que trata o <u>art. 20</u> de 1993 (Lei Orgânica da
Assistência Social),	recebido por qua essoa com deficiên	isquer dos integrantes da ncia, compõe o cálculo da
		" (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado BRUNO FARIAS Relator



